



Fernando Rabello

HIDRELÉTRICA BELO MONTE: manifesta agressão ao princípio da proibição do retrocesso ecológico

33

BELO MONTE DAM: clear infringement on the principle of non-degradation

Antonio Souza Prudente

RESUMO

Assere que estamos vinculados pela Constituição ao fiel cumprimento dos princípios do progresso e da proibição do retrocesso ecológico, como garantia fundamental de um desenvolvimento sustentável para todos.

Entende que medidas administrativas ou decisões judiciais também podem atentar contra o sistema de biossegurança ambiental, como no caso da liberação apressada da Hidrelétrica Belo Monte, na Região Amazônica.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Ambiental; Lei n. 6.983/81; precaução, prevenção – princípio constitucional; meio ambiente; Hidrelétrica Belo Monte; biossegurança.

ABSTRACT

The author affirms that we are bound by the Constitution to comply with the principles of progress and of environmental non-degradation, as a basic guarantee of a sustainable development for all.

He considers that administrative measures or judicial decisions may violate biosafety norms, as in the case of the hasty approval of the Belo Monte hydroelectric dam in the Amazon.

KEYWORDS

Environmental Law; Law No. 6,983/81; precaution, prevention – constitutional principle; environment; Belo Monte dam (reservoir/ power plant); biosafety.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, buscou inspiração efetiva no perfil da sustentabilidade traçado pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6983/81) ao conferir, expressamente, *competência material-comum e gerencial – executiva às entidades federativas* (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) para *proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas; preservar as florestas, a fauna e a flora; conservar o patrimônio público; impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência; proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos; registrar,*

Essa tutela cautelar do meio ambiente, constitucionalmente estabelecida (CF, art. 225, caput), viabiliza a garantia fundamental e difusa do direito à vida, à liberdade e à segurança de todos [...]

acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios; estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito, promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico e combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, estabelecendo que leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar no âmbito nacional (CF, art. 23, I a XII e respectivo parágrafo único).

A Carta Política Federal em vigor ao determinar que a República Federativa do Brasil deve constituir-se em Estado democrático de Direito, tendo como fundamentos a soberania, o pluralismo político, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, *a dignidade da pessoa humana e a cidadania* (CF, art. 1º, I a V) e como objetivos fundamentais construir uma sociedade solidária, justa e livre; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais, promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, regendo-se em suas relações internacionais pelos princípios da independência nacional; da prevalência dos direitos humanos; da autodeterminação dos povos; da não intervenção; da igualdade entre os Estados; da defesa da paz; da concessão de asilo político, da solução pacífica dos conflitos; do repúdio no terrorismo e ao racismo e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (CF, arts. 3º, I a IV e 4º, I a X), garantindo, difusamente, a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito fundamental à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, à educação, à cultura, à saúde, à previdência social, à moradia, ao lazer, com especial

proteção à família e assistência aos desamparados, destacou o *direito humano fundamental de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações* (CF, art. 225, caput), com aplicação imediata (CF, art. 5º, § 1º), vinculando, de logo, todas as entidades públicas e privadas.

2 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO COMO GARANTIAS DE EFICÁCIA DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, assim, em seus comandos normativos, o princípio da **precaução** (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação), e a consequente **prevenção** (pois uma vez que se prevê que uma certa atividade pode ser danosa, ela deve ser evitada), exigindo-se, assim, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (CF, art. 225, §1º, IV).

Essa tutela cautelar do meio ambiente, constitucionalmente estabelecida (CF, art. 225, caput), viabiliza a garantia fundamental e difusa do direito à vida, à liberdade e à segurança de todos (CF, art. 1º, caput) na instrumentalidade do fenômeno jurídico da biossegurança, caracterizada pelo conjunto de normas legais e regulamentares, com a finalidade de evitar danos ao meio ambiente e à saúde humana, no contexto amplo da diversidade biológica.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, no Brasil (Lei n. 6.938, de 31/08/81) inseriu como objetivos essenciais dessa política pública *a compatibilização do desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e a preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida* (art. 4º, incs. I e VI).

Dentre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, exigem-se *a avaliação de impactos ambientais e o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras* (art. 9º, III e IV), estabelecendo-se, ainda, que *a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidoras, bem como os capazes sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente e do Ibama, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional* (art. 10 e respectivo § 4º, com a redação dada pela Lei n. 7.804, de 18/07/89).

A Resolução Conama n. 237/97 tratou de definir, no seu art. 1º, I, **licenciamento ambiental** como o *procedimento*

administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

A Resolução Conama n. 237/97 também definiu licença ambiental (art. 1º, II), ao preceituar que é o ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

Nos termos da referida Resolução, o licenciamento ambiental é dividido em três fases: a) licença prévia (LP); b) licença de instalação (LI); e c) licença de funcionamento (LF). Observe-se, também, que, durante essas fases, podemos encontrar a elaboração do estudo prévio de impacto ambiental e o seu respectivo relatório (EIA/RIMA), bem como a realização de audiência pública, em que se permite a efetiva participação da sociedade civil.

3 RAZÕES DO VOTO VENCIDO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA LIMINAR DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA DA LICENÇA PRÉVIA AMBIENTAL PARA IMPLANTAÇÃO DO EMPREENDIMENTO HIDRELÉTRICO BELO MONTE, NA REGIÃO AMAZÔNICA BRASILEIRA.

No julgamento do Agravo Regimental na Suspensão de Segurança Liminar n. 2195488201040010000/PA, de que foi relator o eminente Desembargador Federal Olindo Menezes, na qualidade de presidente da Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, datado de 17/06/2010, proferi voto, que restou vencido, nos termos seguintes:

Senhor Presidente, no julgamento do AgRSS 1149-9/PE, de que foi relator

o eminente ministro Sepúlveda Pertence, Sua Excelência, na mais alta corte do País, decidiu que a suspensão de segurança, delibação cabível e necessária do mérito do processo principal, conforme precedente (AgSS 846, Pertence, DF 8.1196), “sendo medida de natureza cautelar, não há regra nem princípio segundo os quais a suspensão da segurança dever-se dispensar o pressuposto do fumus boni juris, que, no particular, se substantiva na probabilidade de que, mediante o futuro provimento do recurso, venha a prevalecer a resistência oposta pela entidade estatal à pretensão do impetrante.”

Como se vê, esta me parece ser a interpretação mais correta diante da excepcional figura da suspensão de segurança, que se embasa, logicamente, em questões relativas a interesses difusos da sociedade na preservação da ordem pública e da economia nacional. A todo modo, como observa o ministro Pertence nesse precedente, não há como se aferir a relevância da fundamentação da decisão de suspensão de segurança sem adentrar a análise substantiva da lide a que se reporta para aferir-se sobre a existência ou não do fumus boni juris que sustenta tal decisão.

Na decisão singular que foi objeto desta suspensão de segurança, o douto Ministério Público Federal, autor da ação civil pública 411.57.2010.4.013903, em trâmite na Vara Federal de Altamira (PA), alegou que a norma do art. 17, § 1º, da Constituição Federal, é norma constitucional de eficácia limitada, e essa norma foi regulamentada parcialmente pelo legislador infraconstitucional através do Decreto Legislativo n. 788, de 2005.

A norma infraconstitucional não fixou as condições específicas para o desenvolvimento da atividade de potencial hidroelétrico em terras indígenas. Não é possível o desenvolvimento da atividade de geração de energia através de potenciais de energia hidráulica em terra indígena sem que seja editada a lei em comento e que as condições específicas nela previstas sejam observadas. O projeto AHE Belo Monte gerará energia, desenvolvendo atividade em terra indígena, e não é lícito o deferimento de licença prévia, execução de leilão ou qualquer ato administrativo que permita

a construção do empreendimento AHE Belo Monte antes da regulamentação da norma constitucional supracitada, sob pena de nulidade absoluta. O juízo singular acolheu integralmente essa fundamentação ministerial. No que tange ao citado entusiasmo do Ministério Público na defesa de sua tese nesta causa ambiental, com a devida vênia, não vejo entusiasmo do Ministério Público, mas, sim, o cumprimento de seu dever funcional, conforme determina o art. 129, III, da Constituição da República, que lhe atribui a competência funcional para o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. Esta, Senhor Presidente, não é uma causa comum. Não estamos aqui a apreciar uma questão que envolve apenas interesses intersubjetivos, ou uma questão que se resolve com as categorias jurídicas do direito privado romanístico. O Supremo Tribunal Federal, através de um precedente clássico da relatoria do Ministro Celso de Mello, já firmou sólida jurisprudência no sentido de que “a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais, nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia ‘a defesa do meio ambiente’ (CF, art. 170, inc. VI), e traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção por justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, à invocação de se postular quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o di-

reito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações”. (ADI-MC 3540/DF. Relator: ministro Celso de Mello. DJU de 3 de fevereiro de 2006).

Senhor Presidente, ainda fora o Supremo Tribunal Federal que, no julgamento da Ação sob número 33.884/RR, por meio da relatoria do eminente Ministro Carlos Britto, assim se expressou: “O usufruto dos índios não abrange a exploração mercantil dos recursos hídricos e dos potenciais energéticos, e sempre dependerá tal exploração de autorização do Congresso Nacional”. E, logo adiante, disse sua excelência sobre: “o falso antagonismo entre a questão indígena e o desenvolvimento”: “Ao poder público de todas as dimensões federativas o que incumbe não é subestimar e muito menos hostilizar comunidades indígenas brasileiras, mas tirar proveito delas para diversificar o potencial econômico-cultural dos seus territórios, dos entes federativos. O desenvolvimento que se fizer sem ou contra os índios, ali onde eles se encontraram instalados por modo tradicional, à data da Constituição de 1988, desrespeita o objetivo fundamental do inciso II do art. 3º da Constituição Federal, assecuratório de um tipo de desenvolvimento nacional “tão ecologicamente equilibrado quanto humanizado e culturalmente diversificado de modo a incorporar a realidade vista”. E, logo adiante, ainda no mesmo precedente, a Suprema Corte conclui no entendimento de que “as terras inalienáveis dos índios merecem a proteção constitucional não só no que tange ao aspecto fundiário, mas também no que se refere às suas culturas, aos seus costumes e às suas tradições. A usina Belo Monte, que se pretende instalar em terras indígenas, até porque não se pode, evidentemente, ignorar o impacto que essa obra, de uma dimensão que atinge a sua qualificação como a terceira maior usina hidrelétrica do planeta, certamente irá

[...] o licenciamento ambiental é dividido em três fases: a) licença prévia (LP); b) licença de instalação (LI); e c) licença de funcionamento (LF).

atingir as comunidades indígenas e ribeirinhas do rio Xingu não só nos aspectos de ordem de impacto físico-ambiental, mas também de ordem cultural e, finalmente, de ordem moral. Mais de vinte mil famílias serão atingidas pela dimensão da obra Hidrelétrica de Belo Monte, que, no estudo de impacto ambiental, a rigor, inconcluso, como bem demonstra esse estudo, não se levou em conta aquilo que o próprio Congresso Nacional deliberou no já citado art. 2º do decreto legislativo, quando diz: “Os estudos referidos no artigo 1º deste decreto legislativo deverão abranger, dentre outros, os seguintes: inciso IV - estudo de natureza antropológica atinente às comunidades indígenas localizadas na área sob influência do empreendimento, devendo, nos termos do § 3º do art. 231 da Constituição Federal ser ouvidas as comunidades afetadas, inclusive as comunidades indígenas, que, a rigor, não foram devidamente ouvidas”. Isso está dito em parecer do próprio Ibama, que observou o seguinte. “Há alguns impeditivos ao aceite do EIA/Rima: 1 - estudo espeleológico, parte biótica, conforme termo de proteção e manejo de cavernas – CECAV – do Instituto

Chico Mendes, de conservação da biodiversidade – ICMBIO. 2 - em relação aos estudos de qualidade da água (modelos preditivos), solicita-se que sejam apresentados os estudos de modelagem para os parâmetros descritivos do termo de referência, ou apresentar justificativa pela sua não realização. As informações sobre as populações indígenas, concernentes à análise do Ibama, devem estar no corpo do EIA, relacionados aos temas pertinentes, conforme solicitado no TR emitido pelo Ibama, ainda que copiladas em um único volume. O Rima deve ser-lhe apresentado.”

No Parecer Técnico Ibama 06/2010, registrou-se a seguinte conclusão: “Considerando o exposto, conclui-se que: 1 - a vazão de cheia de 4.000 m³/s apresenta sérias restrições ambientais; 2 - a vazão de cheia de 8.000m³/s, apesar de permitir a inundação de parte das planícies aluviais, já representa uma importante restrição face às condições atuais; e 3 - a proposta do Hidrograma de Consenso, devido à existência de anos com vazões de cheia inferiores a 8.000m³/s, não apresenta segurança quanto à manutenção do ecossistema para o recrutamento da maioria das espécies dependentes do pulso de inundação, o que poderá acarretar severos impactos negativos, inclusive o comprometimento da alimentação e do modo de vida das populações da Volta Grande.

Há de se observar, ainda, Senhor Presidente, que a questão indígena será logicamente uma das mais importantes a ser esculpida nesse estudo prévio de impacto ambiental, que assim, inconcluso, não poderia ter obtido, como obteve, por força dessa suspensão de segurança, a licença prévia a permitir a licitação da obra, atropelando-se o devido processo legal, posto que, de acordo com a resolução n. 06/1987, do CONAMA, somente seria possível a licitação dessa obra quando já houvesse sido autorizada a licença de instalação. E, logicamente, o açoitamento do procedimento levou à quebra do devido procedimento legal.

Há de ver-se, ainda, que o já referido Parecer Técnico do Ibama n. 06, de 26/09/2010, aponta sérias irregularidades na licença prévia da hidrelétrica Belo Monte, na observação de que é “importante frisar que as informações contidas no EIA apontavam problemas de qualidade da água, relacionados à presença de metais, eutrofização, proliferação de vetores e mortalidade de peixes, notadamente no reservatório dos Canais e nos braços a serem formados nos igarapés de Altamira (reservatório do Xingu). Desse modo, recomenda-se aguardar a manifestação de especialista contratado pelo COPPE.”

Nesse contexto, registra-se, por oportuno, a autorizada observação do Painel de Especialistas sobre o assunto, com data de 11/2009, nos termos seguintes:

“Não existem bases para previsão do que aconteceria com os ecossistemas aquáticos na região da Volta Grande. Os dados sobre reprodução de peixes são insuficientes, podendo haver sérias perdas, tanto em biodiversidade quanto em produção de pescado e de espécies ornamentais. O mesmo vale para os grupos de animais terrestres, sendo que todas as considerações encontradas no EIA quanto aos impactos sobre estes grupos prevêm a perda dos habitats relacionados com a influência do rio, com ênfase para a floresta inundável. Dentre estes impactos, vale ressaltar a provável redução de abundância de espécies utilizadas como caça, que são favo-

recidas pela disponibilidade de alimento nas florestas inundáveis nos meses mais secos. As águas paradas podem se tornar fontes de insetos vetores de doenças que venham atingir populações inteiras de forma tão severa a ponto de obrigar sua realocação, como aconteceu como consequência de outros barramentos.”

Nessa linha de compreensão, o próprio Ibama chegou à lamentável conclusão de que não tem certeza sobre a viabilidade ambiental do empreendimento hidrelétrico Belo Monte, quando afirma: “A falta de critérios técnicos e legais que expressem a viabilidade ambiental, e os diversos interesses, legítimos, mas muitas vezes antagônicos, que encontram no âmbito do licenciamento ambiental um espaço de discussão política, não propiciam à equipe técnica uma tomada de posição segura sobre a viabilidade de empreendimentos de tamanha complexidade.” (Parecer Técnico Ibama 6/2010, 26/01/2010)

A Constituição Federal, Senhor Presidente, estabelece em sua norma matriz que o meio ambiente é um bem de uso comum de todos e essencial à sadia qualidade de vida de todos, inclusive das comunidades indígenas, impondo-se, e não se facultando, ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Esta norma que traz um comando precautivo de tamanha dimensão, envolve também a atuação não só do Ministério Público, como de todas as entidades públicas, a começar pelo Poder Legislativo, que exerce atividade legiferante no sentido de legislar somente em defesa do meio ambiente. Qualquer lei editada neste país que venha a permitir agressão à tutela do meio ambiente agride o princípio da oficialidade ecológica e também o princípio da proibição do retrocesso ecológico. Mas esta imposição constitucional que impõe ao poder público adotar essas medidas de precaução (e nós estamos aqui diante de uma situação processual que exige observação do princípio da precaução), internacionalmente conhecido desde a conferência de Estocolmo, em 1972, impõe também ao Poder Executivo, e através de todos os seus segmentos administrativos, quer da administração direta, indireta ou fundacional, o cumprimento desse comando constitucional.

Impõe-se também ao Poder Judiciário uma postura de uma jurisdição afirmativa do princípio da precaução, decidindo as questões ambientais não como se decide um arresto, uma penhora de uma geladeira ou de um automóvel, mas dentro dessa visão de interesses difusos que interessam efetivamente à saúde até mesmo do juiz, de sua família e das futuras gerações. Essa é uma tutela jurisdicional transfronteiriça e intertemporal, portanto, a questão é muito séria, com dimensão infinita. E é nesta compreensão que o Supremo Tribunal Federal vem interpretando a norma do art. 225 da Carta Política Federal, como já visto.

Senhor Presidente, há uma outra questão importante a ser considerada nesse contexto. É que o Brasil, como bem observou o juízo singular, assinou e ratificou e promulgou duas convenções internacionais que trazem em seu conteúdo a obrigatoriedade do Brasil e dos brasileiros cumprirem o princípio da precaução. E, com a devida vênia, esse princípio aqui está sendo violentado. A Convenção da Biodiversidade Biológica, assinada em 5 de julho de 1992 e ratificada pelo Decreto Legislativo 2, de 3 de fevereiro de 1994, e promulgada pelo Decreto 2.519, de 3 de março de 1998, registra, no seu preâmbulo: “Observando, também, que, quando exista ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essas ameaças”. A Hidrelétrica de Belo Monte, na dimensão em que fora descrita no estudo prévio de impacto ambiental inconcluso é uma ameaça à preservação do maior bioma do planeta, o bioma amazônico. E o interesse difuso não é só dos brasileiros, mas de todos os habitantes da terra e do cosmos, se é que além da terra existem extraterrestres que terão também interesse em preservar a Amazônia. De outra parte, o Brasil esteve tão bem representado pelo nosso presidente, Luiz Inácio Lula da Silva, em Copenhague, porque lá esteve integrando a delegação brasileira, e, qual foi a satisfação de ouvir do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, numa liderança espetacular, perante todos os líderes dos países desenvolvidos e em desenvolvimento, conclamando todos para a observância da Convenção

Quadro sobre mudança climática e para o cumprimento rigoroso do Protocolo de Kyoto. Aliás, no particular, a questão ambiental que ora se coloca no bojo desta suspensão de segurança há de ser questionada à luz do princípio 3º da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em 9 de maio de 1992 e ratificada pelo Decreto Legislativo 01, de 3 de fevereiro de 1994, e ainda promulgada pelo Decreto Legislativo 2652, de 1º de julho de 1998, que assim observa e determina: “As partes devem adotar medidas de precaução para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos. Quando surgirem ameaças de danos sérios e irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas, levando em conta que políticas e medidas adotadas para enfrentar a mudança de clima devem ser eficazes em função dos custos, de modo a assegurar benefícios mundiais ao menor custo possível”.

Senhor Presidente, o Brasil compareceu em Copenhague e assinou, por comoção veemente do presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o acordo de Copenhague, feito às pressas, é bem verdade, mas tão às pressas como têm sido feitos os estudos de impacto ambiental aqui no Brasil. Ordenou aquele acordo que “os países desenvolvidos e em desenvolvimento deverão promover de maneira adequada recursos financeiros e tecnologia para que se implemente a adaptação desses países em desenvolvimento e reconheça a importância de ‘reduzir-se as emissões produzidas pelo desmatamento e degradação das florestas, promovendo-se o manejo florestal sustentável, a conservação e o aumento dos estoques de carbono (REDD+) com incentivos positivos para financiar tais ações com recursos do mundo desenvolvido’.”

Ora, o que se vê com a aprovação do Projeto Hidrelétrico Belo Monte é exatamente uma postura governamental contrária a todos esses acordos firmados pelo Brasil. É um atentado ao Projeto REDD+, que combate o desmatamento não só no Brasil, como no planeta. É uma contradição. A nobre ministra Dilma Rousseff, quando abriu a manifestação brasileira em Copenha-

gen, disse e, com a devida vênia, escandalizou, no seu discurso, que “o meio ambiente atrapalha o progresso”. E logo em seguida Sua Excelência afirmou que “não há progresso sem hidrelétrica”. Com a devida vênia, não posso concordar com essas colocações, como lá ninguém concordou com essas afirmações da ministra Dilma. Há progresso sim, com o respeito ao meio ambiente, e a forma está na Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 170 e incisos, como também na legislação ambiental infraconstitucional, sobretudo nas normas da Lei n. 6.938/81, que estabelecem a política nacional do meio ambiente.

[...] o art. 5º, § 1º, de nossa Carta Magna impõe a proteção efetiva dos direitos fundamentais não apenas contra a atuação do poder de reforma constitucional [...] mas também contra o legislador ordinário e demais órgãos estatais. [...]

O professor Manuel Paulo de Oliveira, que é um estudioso da matéria, tratando do meio ambiente e da energia (assunto de que é especialista a Senhora ex-ministra Dilma Rousseff e hoje candidata à presidência da República), apregoa que, “pela notoriedade manifesta, para a satisfação das necessidades humanas, o uso de energia é fundamental. Ao longo das gerações, o homem é o único animal que vem mudando a satisfação dessas necessidades. Até a época da chamada Revolução Industrial, a humanidade evoluiu com o crescimento moderado do consumo energético, entretanto, com a introdução de escravos mecânicos do homem, tal moderação de consumo energético se rompe. Saímos, então, da lenha ao carvão, no século XIX, para a generalização do uso do petróleo e da eletricidade após 1930, consagrando a base assentada na moderna civilização industrial sobre o consumo de combustíveis fósseis, que a própria natureza havia levado milhões de anos para disponibilizar para a humanidade. Após a 2ª Guerra Mundial, segundo as estatísticas disponibilizadas, a celebração sem precedentes do ritmo de crescimento do consumo de energias, entre 1900 e 1965, foi aproximadamente sete vezes. Dizia também que a rapidez e a amplitude desse desenvolvimento, com os efeitos cumulativos e a ultrapassagem de certos limites que tal padrão de consumo acarreta, estão colocando em perigo a própria sobrevivência da humanidade e da vida sobre a Terra. Segundo os especialistas do meio ambiente, defronta-se hoje com riscos intimamente associados à elevação do consumo de energia, dando margem a reservas quanto às consequências de seu prosseguimento, indefinidamente no futuro. Destes riscos, quatro se destacam por sua dimensão global: 1) efeito estufa – aquecimento da atmosfera devido à emissão de gases, sobretudo de dióxido de carbono (CO₂), poderá causar perigosas alterações climáticas; 2) poluição do ar urbano – produzida pelas indústrias e veículos de transportes; 3) até mesmo a chuva ácida – os impactos sobre o solo, os recursos hídricos, a vegetação; 4) riscos de acidentes em reatores nucle-

ares – dos problemas originados pela disposição dos seus resíduos e pela desativação dos reatores após o seu tempo de vida útil.” (OLIVEIRA, 2010).

Senhor Presidente, a obra da Hidrelétrica de Belo Monte, diante de um sério estudo de impacto ambiental, não poderia ser liberada com tanta pressa, com tantos atropelamentos, como bem observou o douto Ministério Público Federal, em parecer distribuído a todos os membros desta Corte. Causa-me também estranheza o fato de que uma obra desse porte imenso, já tendo sido objeto de tantas cogitações e estudos há mais de trinta anos, desde o Regime Militar, possa ter um desfecho tão apressado, às vésperas da mudança de governo – e aí ninguém sabe qual será o eleito que irá governar este País. No mínimo, a precaução já caminharia por esses atalhos a fim de evitar um prejuízo iminente para a sociedade brasileira, posto que é fato público e notório que o Banco Nacional de Desenvolvimento Social desembolsará a quantia inicial, provavelmente, de vinte e três bilhões de reais para enfrentar os custos dessa obra, que, certamente, não ficará pronta apenas com tal quantia que será derramada dos cofres públicos.

No mínimo, a ética na política e a ética ambiental recomendam que esse estudo prévio de impacto ambiental e as licenças de instalação, de operação e de funcionamento de uma obra dessa dimensão observem o princípio da precaução, para que mais tarde, não só Vossa Excelência e eu próprio, como os demais pares, mas os nossos filhos e todos os seres vivos, não venhamos realmente a reclamar, porque talvez não tenhamos chances de reclamação, pelo erro jurisprudencial que ora se pratica em liberar uma obra que poderá trazer impactos ambientais tão sérios e graves não só para o Brasil e os brasileiros, mas para toda a humanidade, num processo de desmatamento com consequências outras que irão assolar a Região Amazônica sem perspectivas de prevenção. Os projetos alternativos e o estudo prévio de impacto ambiental já realizados até o presente não nos dão a mínima segurança de que tais projetos serão concretizados. Com estas considerações, Senhor Presidente, e pedindo vênia à Corte, que, quase à unanimidade, mantém a decisão do eminente ex-presidente Jirair Aram Meguerian, no sentido de cassar a decisão inibitória do licenciamento ambiental da Hidrelétrica de Belo Monte (lamento muito que o Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, que, em momentos históricos, plantou e divulgou tantas plantinhas em prol da conservação do meio ambiente, tenha autorizado o maior desmatamento do planeta, e, por isso, Sua Excelência não está aqui, pois está de férias).

Senhor Presidente, eu não sei falar sem a alma e, em matéria ambiental, com a devida vênia, minha alma cresce, porque sempre lembro dos versos de Fernando Pessoa, em momentos como este de tamanha grandeza e dimensão: “Tudo vale a pena quando a alma não é pequena”. Eu dou provimento ao agravo regimental e casso esta suspensão de segurança que vai viabilizar uma tragédia ambiental no planeta.”

Senhor Presidente, já que os demais acompanham Vossa Excelência, peço a palavra para acrescentar, ainda, que a suspensão de segurança, que se embasa em fundamentos de

ordem pública, no caso em exame, é a própria decisão de suspensão de segurança que agride essa ordem pública diante da supremacia do interesse público que deve ser observada em obras desse porte e no cenário de um bioma que é responsável pelo equilíbrio ecológico do planeta. Portanto, se há uma decisão que deveria ser cassada neste momento, é exatamente a decisão que suspendeu o decisor monocrático do juízo federal de Altamira. É totalmente inverso o papel dessa suspensão de segurança no atual contexto de proteção do meio ambiente.

Ademais, o Governo Federal possui um projeto denominado MacroZEE da Amazônia Legal e neste projeto o Governo Federal estabelece estratégias comuns para toda a Amazônia, dentre as quais a criação e o fortalecimento da gestão das unidades de conservação da natureza, o reconhecimento das territorialidades de comunidades tradicionais e povos indígenas e também o fortalecimento de uma política de estado para o planejamento integrado das redes logísticas e para a promoção do desenvolvimento sustentável. Portanto, o projeto que tramita por Belo Monte agride até mesmo o projeto MacroZEE da Amazônia Legal, lançado pelo Governo Federal.

Por último, no âmbito da ética na política e da ética ambiental, que aqui se entrelaçam, Senhor Presidente, usar bens públicos durante o ano eleitoral tem óbice legal. Tal procedimento encontra óbice no art. 73, I, da Lei n. 9.504/97, e no art. 50, I, da Resolução-TSE 23.191, de 16 de dezembro de 2009. E, até por esse motivo, esse estudo prévio de impacto ambiental não poderia liberar uma licença prévia de uma obra pública dessa dimensão, em ano eleitoral. Com estas considerações e aquelas outras por mim já expostas, dou provimento ao agravo regimental, também por este fundamento, para cassar a decisão, que suspendeu a segurança outorgada pelo nobre juiz federal de Altamira(PA), em 1ª instância.

Por último, merecem destaque, neste cenário de apressado e irregular licenciamento ambiental, as observações críticas de Maria Gracinda Teixeira, Rita Cerqueira de Souza, Alessandra Magrini e Luiz Piguelli Rosa na “Análise dos

Relatórios de Impactos Ambientais de grandes Hidrelétricas no Brasil”, com a seguinte redação: “Os RIMAs das hidrelétricas da Amazônia consideram as populações como tendo a mesma história em Rondônia, Roraima e Pará. Os diversos fatores (isto é, história, patrimônio cultural herdado, organização territorial das forças produtivas, condição de reprodução dos diversos grupos sociais, organização do trabalho social, diferenciações territoriais de raiz étnico-cultural, tipo de ocupação econômica) e influências sofridas em contato com outros grupos que marcaram de maneira singular cada grupo social que hoje habita a Amazônia são excluídos desse enfoque homogeneizador. O resultado é a tendência a padronizar as formas de aculturação que sofreram os povos indígenas de Roraima e Rondônia, assim como equiparar as culturas camponesas dos diversos estados que compõem a Amazônia.

As culturas desses povos, que aparecem picotadas nos RIMAs, não permitem uma mínima aproximação com as múltiplas formas de organização social e cultural. Ocultando-se os agentes constitutivos dos diferentes territórios, anulam-se automaticamente as diferenciações intra-regionais e inter-regionais, e conseqüentemente torna-se impossível o conhecimento da lógica da organização territorial que sofrerá alterações com o empreendimento. Do ponto de vista dos aspectos de saúde e educação dos RIMAs, ficam acessíveis apenas informações demográficas padronizadas, que não permitem conhecer as tendências estruturais local e territorialmente diferenciadas, o que dificulta a percepção das bases que sustentam o delineamento dos planos e programas geralmente propostos nos relatórios”. (TEIXEIRA et al, 2006).

4 CONCLUSÃO

A Constituição brasileira, ao estabelecer novos paradigmas de sustentabilidade, exige de todos (poder público e coletividade) posturas de governabilidade afirmativa, de que resulta a imposição de deveres constitucionais negativos (non facere: abstenção) e positivos (facere: ação) em defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado e do desenvolvimento sustentável, como direito hu-

mano fundamental das presentes e futuras gerações (CF, art. 225, caput e suas extensões constitucionais correlatas), tais como vida, biota (flora e fauna), saúde, educação, cultura, dignidade da pessoa humana, trabalho e bem estar social e familiar, dentre outros. Assim, na espécie, o texto constitucional demanda a aplicação imediata e dirigente dos princípios da informação e da educação ambiental, da participação democrática, da oficialidade ecológica, da precaução, da prevenção, do limite e do equilíbrio ecológico, do poluidor-pagador, da ubiquidade, da responsabilidade ambiental e da cooperação internacional, e, também, dos princípios que estão sendo adotados, com inegável sucesso, na Comunidade Europeia – sob a denominação do nível elevado de proteção ambiental, combinado com a previsão de prazos flexíveis de adaptação aos regimes nacionais e de natureza hierárquica nos domínios da proteção de bens jurídicos emergentes a prevalecer sobre outros bens jurídicos clássicos e conflituosos – bem assim do princípio da proibição do retrocesso ecológico, que resulta, em termos universais, do princípio da maximização de eficácia de todas as normas de direitos fundamentais, como ocorre aqui, no Brasil, vez que o art. 5º, § 1º, de nossa Carta Magna impõe a proteção efetiva dos direitos fundamentais não apenas contra a atuação do poder de reforma constitucional (em combinação com o art. 60, que dispõe a respeito dos limites formais e materiais às emendas da Constituição), mas também contra o legislador ordinário e demais órgãos estatais. De notar-se que medidas administrativas e decisões judiciais também podem atentar contra o sistema de biossegurança ambiental, as quais, além de estarem incumbidas, constitucionalmente, de um dever permanente de desenvolvimento e concretização eficiente dos direitos fundamentais (de modo particular da defesa e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado – CF, art. 225, caput), não podem, em qualquer hipótese, suprimir pura e simplesmente, por ação ou omissão – como no caso da liberação apressada e irresponsável da Hidrelétrica Belo Monte, na Região Amazônia brasileira – sem a rigorosa observância dos princípios que garantem a tutela constitucional do meio ambiente ecologicamente equilibrado –

ou mesmo restringir o sistema de proteção constitucional do meio ambiente, essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações, pois estamos vinculados pelo Texto Magno ao fiel cumprimento dos *princípios do progresso e da proibição do retrocesso ecológico*, como *garantia fundamental de um desenvolvimento sustentável para todos*.

REFERÊNCIAS

OLIVEIRA, Manoel Paulo de. Congresso de Copenhague (COP 15) ou La fábula del Tiburón y las Sardinas? *Revista Fórum de Direito Urbano e Ambiental*, Belo Horizonte, n. 50, p. 75/77, mar./abr./2010.

TEIXEIRA, Maria Gracinda et. al.. Análise dos relatórios de impactos ambientais de grandes hidrelétricas no Brasil. In: AB'SABER, Aziz Nacib; PLANTENBERG, Clarita Muller (orgs). *Previsão de impactos: o estudo de impacto ambiental no leste, oeste e sul. Experiências no Brasil, na Rússia e na Alemanha*. 2 ed. São Paulo: Edusp, 2006, p. 181.

Artigo recebido em 29/9/2010.

Artigo aprovado em 25/10/2010.